DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7284/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17511/2015
PROTOCOLO	: 1635583
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 89/2015, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 270/2015, celebrado pelo **Município de Ivinhema** e a empresa **B. A. Marques – ME.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição de materiais de limpeza e higiene para atender à Rede Municipal de Ensino, com o valor de R$ 36.306,24 (trinta e seis mil trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, emitindo opinando pela **regularidade** dos atos, consoante Análise **ANA - 2ICE - 21551/2018,** fls. 370-373.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 6937/2019** opinando pela **regularidade** dos atos praticados nesta fase, fls. 374.

Esclarece-se que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 89/215 e a formalização do Contrato nº 270/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN-6730/2017, f. 287-290.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a análise da execução financeira do Contrato Administrativo n° 270/2015, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, vigente à época do encaminhamento.

No tocante aos atos da execução financeira, embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistência, por se tratar de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Diante disso, observa-se que os atos foram realizados em conformidade com a Lei n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 36.306,24
Nota de Empenho	R$ 36.306,24
Anulações de Notas de Empenhos	R$ 30.383,21
Saldo de Notas de Empenhos	**R$ 5.923,03**
Ordens de Pagamento	**R$ 5.923,03**
Notas Fiscais	**R$ 5.923,03**

Importante ressaltar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Posto isso, conclui-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira do Contrato Administrativo n° 270/2015, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 270/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa B. A. Marques – ME, CNPJ nº 15.310.799/0001-90, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF n° 390.231.411-72, para efeitos do art. 59, §1 º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX